



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 21 de setembro de 2011 - Nº 384 - Divulgado em 20/09/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
Convênios	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação	1
Comunicações	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	3
Intimação para Sessão	3
Intimação para Defesa	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão.....	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão	8
Citação para Defesa por Edital	8
Intimação para Defesa	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão.....	8
5. Atos da 2ª Câmara.....	21
Intimação para Sessão	21
Prorrogação de Prazo para Defesa	21

a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 010/2011, visando a contratação de empresa especializada em confecção de impressos – Plano Estratégico 2011 e Relatório Trimestral de Atividades TCE-PB, a realizar-se no dia 03/10/2011, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 20 de setembro de 2011. Pregoeiro.

Comunicações

DOCUMENTO TC Nº 17122/2011

ASSUNTO: Esclarecimentos de tópicos sobre o edital de Pregão Presencial 009/2011

A licitante PBSOFT solicita esclarecimentos a Comissão de Pregão, acerca do edital de pregão presencial nº 009/2011, cujo objeto é a contratação de serviços em desenvolvimento de programas na área de gestão da informação. Tendo-se em vista a contemporaneidade e pertinência do pedido o conhecemos, para responder as indagações seguintes itens suscitados pela licitante:

1. O item 7.3.2 diz que:

“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis acompanhado do índice de solvência, encerrados no último exercício financeiro ou em 31/12/2010, registrado na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. São considerados aceitos na forma da lei, Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis que sejam apresentados com assinatura do técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo empresário.

I. As ME e EPP são isentas de apresentação de Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis registradas na Junta Comercial.” (grifo nosso).

Solicitamos o esclarecimento no tocante ao fato de que o subitem I excluiria a necessidade de apresentar juntamente com documentos obrigatórios os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis ou que apenas dispensaria o registro destes na Junta Comercial, sendo necessária a formal apresentação documental para a licitação?

Em caso de obrigatoriedade de apresentação dos documentos Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, qual o amparo legal?

Em caso de desnecessidade de apresentação destes documentos Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, qual a implicação para o candidato que se enquadra como ME ou EPP?

Desta forma, caso seja desnecessária a apresentação do Balanço Patrimonial, também é dispensada a apresentação do item 7.3.3.1 – Solvência Geral para as ME e EPP?

Resposta, as ME e EPP estão isentas de apresentarem os balanços e demonstrações contábeis, privilégio previsto no art. 3º do Decreto nº 6.204/2007, estendido ao caso, pelo edital.

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 121/2011 -

RESOLVE: Homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável a servidora FABIANNE BARROS RODRIGUES, Agente de Protocolo e Tramitação, matrícula nº 370.682-6, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Convênios

Convênio Nº: S/N - Extrato – Termo Aditivo ao Convênio. Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Caixa Econômica Federal - CEF

Objeto: Termo Aditivo para habilitar o CONVÊNIO para concessão de crédito consignado com prazo de até 120 meses.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 11620/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação para SRP, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente

A não apresentação dos documentos citados, não terá qualquer implicação às licitantes enquadradas como ME e EPP.

Quanto ao item 7.3.3.1, - Solvência Geral (SG) devem todos as licitantes apresentarem, inclusive aquelas enquadradas como ME e EPP, Tendo-se em vista que o art. 3º Decreto nº 6.204/2007, não estendeu o privilégio ao caso em tela.

2. O Anexo II expõe campo para preenchimento do item referente aos dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra, onde solicita o preenchimento da CATEGORIA PROFISSIONAL (VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL), o dado complementar solicitado reporta-se à categoria profissional do CODIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES - CBO ou a qual SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL o contratado está afiliado?

Como proceder com o preenchimento?

Resposta, o CODIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES – CBO, não reconhece direitos aos trabalhadores, o referencial no caso, é como apontado no anexo II à convenção coletiva trabalho nº 2010/2012, número de registro no MTE: PB000466/2010, que a todos os agentes vinculam, inclusive o sindicato da categoria.

3. O Anexo III - A – MÃO DE OBRA expõe campo para preenchimento de Adicional Noturno (B), Adicional de Periculosidade (C) e Adicional de Insalubridade (D), no quadro para o detalhamento da Remuneração.

3.1. Para o item B - Adicional Noturno, considerando que à hora noturna inicia-se as 22:00hs até as 05:00hs, qual amparo legal para a solicitação deste item, uma vez que o horário de funcionamento deste Tribunal de Contas encerra às 19:00hs.

Como proceder o preenchimento? E em caso de não preenchimento deste item por não haver aplicabilidade, quais as implicações?

Resposta, a planilha anexa ao edital foi transcrita da INSTRUÇÃO NORMATIVA No 02, de 30 de abril de 2008, e serve apenas de parâmetro devendo ser adaptada em consonância com os direitos e vantagens estabelecidos nas convenções coletiva. Portanto, se o direito previsto na planilha não for reconhecido na convenção coletiva local, não deve ser preenchido pelas licitantes, e a omissão não criará qualquer embaraço as licitantes.

Quanto ao amparo para a jornada de trabalho noturno, ele existe na CFRB, na CLT e na Convenção Coletiva, portanto, o caso não é de amparo legal, mas sim de aplicação ao edital a jornada noturna. O edital no anexo termo referencial indica no "item 2.1...., no formato de 8 horas diárias". Portanto, não é necessário preencher a planilha neste ponto.

3.2. Para o item C - Adicional Periculosidade e item D – Adicional de Insalubridade, ambos os adicionais não estão previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e legislações pertinentes como NR 15 e NR 16 respectivamente para a profissão de Analista de Informática ou programador.

Diante deste fato solicitamos a informação do amparo legal para o preenchimento dos campos relativos à insalubridade e periculosidade. Ainda, requer-se a informação se existe obrigatoriedade para valorar estes campos e como preenchê-los?

Qual a implicação do não preenchimento destes itens?

3.3. No caso de fornecimento de uniformes de trabalho, verificamos que não há previsão legal na convenção coletiva, desta forma solicitamos esclarecimento sobre a obrigatoriedade ou não na valoração deste item no preenchimento dos documentos do pregão?

Qual a implicação?

Como proceder o preenchimento?

Resposta, a planilha anexa ao edital foi transcrita da INSTRUÇÃO NORMATIVA No 02, de 30 de abril de 2008, e serve apenas de parâmetro devendo ser adaptada em consonância com os direitos e vantagens estabelecidos nas convenções coletiva. Portanto, se o direito previsto na planilha não for reconhecido na convenção coletiva local, não deve ser preenchido pelas licitantes, e a omissão não criará qualquer embaraço as licitantes.

Quanto ao amparo para a os adicionais e, ele existe na CFRB, na CLT e na Convenção Coletiva os fardamentos na própria instrução normativa, portanto, o caso não é de amparo legal, mas sim de aplicação ao edital. Que no caso, não foi amparado pela convenção coletiva regedora da relação de trabalho.

3.4. No caso de uso de equipamentos, solicitamos o esclarecimento se o edital se reporta a equipamentos de proteção individual – EPI, que não há previsão legal na Convenção Coletiva para que se possa valorar este item, ou se os equipamentos são máquinas de computadores para realização de trabalho.

Há que tipo de equipamento a Comissão de Licitação Permanente se refere? Que tipos de equipamentos são?

Como proceder com o preenchimento do item nos documentos do pregão?

O Tribunal de Contas do Estado fornecerá acomodações com equipamentos, tais como: computador, monitor e internet para uma perfeita execução dos serviços que serão prestados em sua sede?

Resposta, quanto ao fardamento foi respondido no item anterior. O item 4.1.4.1 do termo referencial informa que o Tribunal de Contas garantirá o local de trabalho, e fornecerá um microcomputador aos trabalhadores, quando ao acesso a rede do Tribunal de Contas do Estado e internet, pela própria natureza do serviço também será disponibilizado.

3.5. No tocante ao plano de Assistência Médica, verificamos que este item não é obrigatório em Convecção Coletiva, desta forma, qual a implicação em não valorar este item no preenchimento dos documentos do pregão?

Resposta, a planilha anexa ao edital foi transcrita da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, e serve apenas de parâmetro devendo ser adaptada em consonância com os direitos e vantagens estabelecidos nas convenções coletivas. Portanto, se o direito previsto na planilha não for reconhecido na convenção coletiva local, não deve ser preenchido pelas licitantes, e a omissão não criará qualquer embaraço as licitantes.

3.6. O item correspondente ao Auxilio Funeral é um valor específico de R\$ 250,00 por evento de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, o requerente solicita a informação se pode diluir o valor em 12 meses para poder informar um valor nos documentos de preenchimento do pregão?

Ex.: Valor do auxilio funeral R\$ 250,00 forma de preenchimento do campo no anexo III – A – Insumos de Mão-de-obra (R\$ 250,00/12 = R\$ 20,84/mês).

Resposta, a licitante deve observar o que determina a convenção coletiva, que informa que será R\$ 250.00, (duzentos e cinquenta reais) por empregado, logo não há espaço para diluição pretendida.

3.7. O Anexo III-B – QUADRO COM DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS.

Requer-se desta respeitável comissão o esclarecimento específico sobre a existência de dois itens conflitantes (11 – Salário Maternidade e 12 – Salário Paternidade), estes encargos trabalhistas são excludentes por sua natureza. Considerando que a convenção coletiva da categoria em apreço já considera um único encargo valorado, e não dois itens distintos.

Como proceder com a justificativa de englobá-los em um único item, sem prejuízo da participação no pregão?

Resposta, não há contrariedade o que fez a planilha foi respeitar a distinção de gênero, consoante a instrução normativa citada. Entretanto, como a convenção coletiva tratou o tema de forma intercambiável devido ao valor ser igual o licitante pode preencher o campo de forma única para os trabalhadores.

São os esclarecimentos.

João Pessoa, 20 de setembro de 2011.

Comissão de Pregão.



3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05990/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03612/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03667/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOÃO BATISTA DIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 143/158 dos autos.

Processo: [03899/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04006/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04089/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04104/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: OTONIEL DE SOUSA BRITO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04186/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Processo: [04296/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01607/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citado: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00710/11
Sessão: 1859 - 14/09/2011
Processo: [02189/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2002
Interessados: MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES DE FREITAS, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Ex-prefeito de Vista Serrana, Sr. Monaci Marques Dantas, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 08/2005 e no Acórdão APL TC 31/2005, emitidos na ocasião do exame das contas de 2002, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que, à luz do § 1º do art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, "nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão", mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 37/2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00694/11
Sessão: 1852 - 27/07/2011
Processo: [05024/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2004
Interessados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; JOSÉ INÁCIO PEREIRA DE MELO, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC 05024/07, que trata da Prestação de Contas do Instituto do Município de Alagoinha - IPEMA, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Carlos Guedes, referente ao Cumprimento do Acórdão APL TC 779/2009 que fixou prazo à então gestora do Instituto, Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo para adoção de medidas com vistas a comprovação da viabilidade da entidade ou sugerisse ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar cumprido o Acórdão APL TC nº 779/2009; b) devolver os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada.

Ato: Acórdão APL-TC 00695/11
Sessão: 1852 - 27/07/2011
Processo: [01727/08](#)
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Interessados: LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01727/08, referente ao cumprimento de Acórdão APL TC 508/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) considerar cumprido o Acórdão APL TC nº 508/2009, tendo em vista que os documentos enviados ao Tribunal satisfizerem as recomendações desta Corte; b) determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão APL-TC 00693/11
Sessão: 1852 - 27/07/2011
Processo: [01728/08](#)
Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01728/08, referente à Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2007 relativo à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 360/09 que determinou ao gestor do Fundo à época, Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior, o prazo de 60 (sessenta dias) para a regularização do registro indevido de bens móveis e imóveis, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em CONSIDERAR cumprido o Acórdão APL TC 360/09, tendo em vista o Relatório da Auditoria relativo à análise das contas do Fundo relativa ao exercício de 2009 no qual se verifica que a falha não foi revelada e a manifestação do Ministério Público Especial junto a esta Corte, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00681/11
Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02431/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Interessados: PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Procurador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Senhor Paulo Eduardo Muniz Gomes referente ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 971/09 que trata da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, exercício de 2007, presidida pelo Vereador Paulo Eduardo Muniz Gomes, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, contra o voto do relator e do Conselheiro Nominando Diniz Filho, em sessão plenária hoje realizada, em: a) conhecer do Recurso, por ser tempestivo e atender os requisitos para sua interposição e, no mérito, b) lhe dar provimento parcial para julgar regular a prestação de contas e afastar o total do valor imputado, tendo em vista a efetiva comprovação das despesas; c) manter a multa aplicada, objeto do Acórdão APL TC 971/09, com a assinatura de prazo e as recomendações.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00025/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [02801/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a); ANNIBAL PEIXOTO NETO, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02801/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Alcantil, sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2.008, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta; Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Alcantil, sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2.008, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar, através de Acórdão de sua exclusiva competência, multa no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao mencionado gestor, com base no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendar através de Acórdão, ao sr. José Milton Rodrigues, que continua à frente do Poder Executivo do Município, a adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades apontadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00193/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [02801/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a); ANNIBAL PEIXOTO NETO, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer conclusivo do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em : I. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao mencionado gestor, com base no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendar ao sr. José Milton Rodrigues, que continua à frente do Poder Executivo do Município, a adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades apontadas nos presentes autos;

Ato: Acórdão APL-TC 00714/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [02498/10](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Interessados: MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Gestor(a); VERA LÚCIA ALENCAR DE LIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Contador(a).
Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas, exercício de 2009, da ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - ESPEP, exercício de 2009, de responsabilidade das gestoras MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES e VERA LÚCIA ALENCAR DE LIRA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00706/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02533/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Interessados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02533/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. Franklin de Araújo Neto (de 01/01 a 18/02/2009), Antônio Fernandes Neto (de 19/02 a 01/04/2009), Ademir Alves de Melo (de 02/04 a 24/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 25/11 a 31/12/2009). II. Recomendar à atual gestão do FUNCEP/PB a: o adoção de novo modelo de publicação mensal dos recursos arrecadados e dispêndios do Fundo, que venha a demonstrar também as disponibilidades financeiras dos exercícios anteriores, haja vista a ausência dessa informação nas demonstrações contábeis, propiciando uma maior transparência da gestão; o elaboração de um Plano de Acompanhamento sistemático da execução do convênio, com realização de inspeções in loco, não somente em obras, com o intuito de aferir se os resultados, com metas fixadas e indicadores definidos, são compatíveis com os objetivos do Fundo;

Ato: Acórdão APL-TC 00707/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [02540/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Interessados: ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÉGO, Ex-Gestor(a); CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02540/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo - SEIAG, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. Cassiano Pascoal Pereira Neto (Secretário Chefe, de 01/01 a 19/02/2009); Francisco de Assis Costa (Secretário Executivo, de 02/03 a 29/09/2009) e Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego (Secretária Chefe, de 30/09 a 31/12/2009). II. Recomendar à atual gestão da Secretaria a elaboração de Relatório de Atividades mais detalhado, com elementos que demonstrem as ações realizadas pela SEIAG. III. Recomendar ao atual Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, providências visando a adequação da ocupação de cargos comissionados na Secretaria de Interiorização da Ação Governamental de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 8.186/07 e suas alterações posteriores.

Ato: Acórdão APL-TC 00686/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [03253/10](#)

Jurisdição: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CYBELLE FRAZÃO COSTA BRAGA, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03253/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade dos gestores, Senhor José Ernesto Souto Bezerra (01/01 a 22/04) e da Senhora Cybelle Frazão Costa Braga (23/04 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2009; II. Recomendar ao atual gestor no sentido de observar, de forma estrita, os ditames e as bases principiológicas, explícitas e implícitas, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00692/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [04971/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: VALDETE BATISTA OLIVEIRA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA, Interessado(a); FRANCISCA SEVERINA DA SILVA, Interessado(a); EDNILSON ISAIAS DOS SANTOS, Interessado(a); JOSÉ JAIRO NEVES NETO, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE SOUSA, Interessado(a); WASHINGTON LUIS DE FIGUEIREDO, Interessado(a); FRANCINALDO PIRES DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCO CARLOS CASIMIRO, Interessado(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 04971/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Valdete Batista de Oliveira, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES às contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade da Senhora Valdete Batista de Oliveira relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Aparecida, Senhora Valdete Batista de Oliveira, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00683/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05260/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO (PB), Sr. AUSTERLIANO EVALDO DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Determinar a junção de cópia de todos os documentos relacionados à despesa com transporte escolar ao Processo TC 08666/11, para subsidiar a apuração de denúncia; e IV. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00136/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05260/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE GADO BRAVO (PB), Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em razão da aplicação de 56,73% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do mínimo de 60% constitucionalmente exigido.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00140/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [05274/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Responsável; ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); MARIA SOARES BANDEIRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 05274/10 referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeita do Município de São Bento, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00699/11

Sessão: 1855 - 17/08/2011

Processo: [05274/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Responsável; ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); MARIA SOARES BANDEIRA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 05274/10, referente à Prestação de Contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, Prefeita do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR atendimento parcial às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Bentinho, considerando a falta de recolhimento de obrigações patronais, de envio e aplicações no magistério e em serviços de saúde abaixo do exigido legalmente, além de despesas não licitadas; 2) APLICAR ao Senhor Francisco de Andrade Carreiro a multa no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; 3) ASSINAR ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR ao gestor que adote medidas com vistas ao saneamento das falhas verificadas no presente processo, especialmente no que se refere a um melhor planejamento na execução orçamentária e financeira, evitando multas pelo atraso no pagamento de contas; 5) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Assim decidem, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que o déficit orçamentário pode comprometer a saúde financeira do Ente em exercícios futuros, devendo ser adotada medidas que visem o equilíbrio entre as receitas municipais e as despesas decorrentes, inclusive com limitação de empenho e de movimentação financeira. O interessado tenta colocar como gastos em ações de saúde para atingir o percentual mínimo, restos a pagar não correlacionadas com as ditas ações. Consultando o SAGRES se verifica que no histórico das notas de empenhos consta que as despesas se referem aos gastos com educação, não tendo como fazer parte das ações e serviços públicos de saúde. A Auditoria excluiu, indevidamente, das aplicações de recursos do FUNDEB com o magistério, despesas no montante de R\$ 71.341,37 referentes às retenções feitas nas folhas de pagamento dos professores. Alega o órgão técnico que não ficou comprovado que os repasses das retenções tenham sido feito com recursos do FUNDEB. Consultando o SAGRES se observa que os pagamentos foram realizados pelo valor bruto dos empenhos com recursos do FUNDEB, ou seja, não há porque excluir tais valores do cálculo das aplicações. Assim, adicionando os valores antes excluídos, as aplicações de recursos do FUNDEB no magistério passam a ser de R\$ 704.903,96, correspondendo a 59,65% dos recursos do Fundo, ainda abaixo do exigido. O interessado, na defesa apresentada, não se pronunciou sobre a ausência de licitações para algumas despesas realizadas no montante de R\$ 987.756,12. Desse valor, R\$ 77.305,80 se referem à contratação de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, Serviços cartoriais e prestação de serviços de fornecimento de Internet via Rádio Banda Larga que pela natureza, a licitação é dispensável. Outros gastos no valor total de R\$ 69.352,89 se referem a pequenas aquisições de materiais e serviços realizadas durante todo o exercício e que não caracterizam fracionamento de despesas, pois, se referem a necessidades de pronto atendimento. Assim ainda permaneceram sem licitação, despesas no montante de R\$ 841.097,43 que corresponde a 12,26% da despesa total realizada ou 44,93% das despesas sujeitas à prévio processo licitatório. O município recolheu obrigações previdenciárias no valor de R\$ 473.958,41, quando deveria ter recolhido 576.180,34. Ou seja, deixaram de ser recolhidas obrigações no montante de R\$ 102.221,93, devendo o Tribunal comunicar o fato à Receita Federal do Brasil, vez que, nos autos, não há notícia de parcelamento realizado. O valor da multa por atraso no recolhimento de obrigações não deve ser imputado ao Prefeito, cabendo recomendações com vistas a um melhor planejamento na execução do orçamento para que o fato não se repita. Não houve, propriamente, obstrução à fiscalização deste Tribunal, vez que o interessado enviou a legislação relativa à fixação da remuneração dos agentes políticos.

Ato: Acórdão APL-TC 00687/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05321/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05321/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Coxixola, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nelson Honorato da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declare o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Recomende à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de Setembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00138/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05321/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05321/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coxixola este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de Setembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00670/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [06122/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, Sr. COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Junco do Seridó durante o exercício financeiro de 2009; 2. comunicar à Receita Federal do fato relacionado a contribuições previdenciárias (INSS) para providências a seu cargo; 3. recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00132/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [06122/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Interessados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a); MARCUS RONNELLE MONTEIRO NUNES, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00131/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [06503/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Francivaldo Santos Araújo, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator.

Ato: Acórdão APL-TC 00671/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [06503/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO, Sr. FRANCIVALDO SANTOS ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho durante o exercício financeiro de 2009; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos Araújo, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 4.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Frei Martinho providencie a restituição do valor de R\$ 55.040,12 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, nos termos do art. 9º da Resolução RN – TC – 08/2010; 4. determinar a constituição de processo específico para analisar as obras realizadas pelo município no exercício em comento, ao qual deverá ser anexada a denúncia constante do Doc - TC – 07.859/10, a ser desentranhado dos presentes autos; 5. recomendar ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie, em especial para solicitar ao Poder Legislativo do município a elaboração de

Projeto de Lei fixando adequadamente os subsídios dos agentes políticos.

Ato: Acórdão APL-TC 00677/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [02593/11](#)

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a); EDNALDO DOS SANTOS SILVA, Contador(a); JORGE ALBERTO MOLINA RODRIGUEZ, Interessado(a); JOSÉ ALVES CÂNDIDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02593/11, referentes à Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: JULGAR REGULARES as contas Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Alves Cândido (01/01 até 14/07/2010) e Jorge Alberto Molina Rodrigues (15/07 até 31/12/2010); b) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00678/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [02757/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA, Gestor(a); ERISVALDO GOMES DE MELO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02757/11, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Leite da Costa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LEITE DA COSTA, relativa ao exercício de 2010; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Bento, Senhor José Leite da Costa, exercício de 2010; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Assim decidem tendo em vista que nenhuma irregularidade de ordem orçamentária, financeira ou fiscal foi detectada pela auditoria quando da instrução do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00709/11

Sessão: 1859 - 14/09/2011

Processo: [03645/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RENATO DE ARAÚJO, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Renato de Araújo (período de 01/01 a 19/08 e 03/10 a 31/12/2010), declarando parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. JULGAR REGULARES as contas do Sr. José Severino Barbosa Júnior (período de 20/08 a 02/10/2010), declarando integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III. RECOMENDAR à atual administração



da Câmara de Boqueirão a adoção de medidas visando à correção e prevenção das falhas abordadas no presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00685/11
Sessão: 1858 - 08/09/2011
Processo: [03787/11](#)
Jurisdição: Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a); MÁRCIA FERREIRA DE ANDRADE, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3787/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Srº Francisco Jácome Sarmento, recomendando-se ao do Poder Executivo Estadual que proceda a revisão acerca da necessidade da existência do citado Fundo, extinguindo-o se não for conveniente operacionalizá-lo.

Ato: Acórdão APL-TC 00684/11
Sessão: 1858 - 08/09/2011
Processo: [03962/11](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Mamanguape
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Interessados: JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03962/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de setembro de 2.011.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara
Processo: [08294/08](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03687/11](#)
Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Gestor(a); JANDUI SEVERINO DOS SANTOS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06494/01](#)
Jurisdição: Terceiros
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2001
Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [01098/09](#)
Jurisdição: Câmara Municipal de Piancó
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2008
Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07629/11](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02283/11
Sessão: 2449 - 15/09/2011
Processo: [00864/05](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2005
Interessados: JACIR SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Negar-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1455/2007. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02351/11
Sessão: 2449 - 15/09/2011
Processo: [01487/04](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Exercício: 2004
Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a).
Decisão: 1) DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1622/2010. 2) DETERMINAR o retorno dos autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, Prefeito do Município de Pedra Lavrada, através do Acórdão AC1 TC nº 1614/2007. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02350/11
Sessão: 2449 - 15/09/2011
Processo: [03550/04](#)
Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2004
Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ELENILDO QUEIROZ, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 250/2004; 2. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor JOSÉ ELENILDO QUEIROZ, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição da importância de R\$ 278.792,60



(duzentos e setenta e oito mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), relativa a despesas excessivas com as obras de reforma interna e reforma e construção da cobertura da quadra de esportes da E.M.E.F. Silveira Dantas, sendo R\$ 239.892,60 pagos à JR Projetos e Construções Ltda e R\$ 38.900,00 pagos à Empresa Arco Íris Ltda; 3. CONHECER da denúncia constante do Documento TC nº 07248/05 e, no mérito, JULGAR-LA PROCEDENTE; 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de despesas excessivas com as obras realizadas na E.M.E.F. Silveira Dantas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. COMUNICAR as partes acerca da decisão ora proferida nestes autos; 7. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02354/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05196/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 16/2008; 2. JULGAR REGULAR o procedimento de concurso público para preenchimento de cargos realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira no exercício de 2007; 3. CONSIDERAR LEGAIS os atos de nomeações, concedendo-lhes o respectivo registro, em conformidade com o Anexo Único deste Acórdão; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, para a correção das inexactidões noticiadas pela Auditoria nestes autos, a saber, o erro de grafia no nome do cargo, qual seja, Assistente Social Escolar ao invés de Assistente Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo; 5. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de vagas para as quais foi admitido pessoal em excesso (quadro demonstrativo às fls. 2690), o que poderá ser feito com o envio à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 6. DETERMINAR a formalização de autos específicos e individualizados, com vistas a que: 3.1 O DEAPG/DIGEP proceda à verificação de indício de acúmulo ilegal de cargo pela candidata Lucimar Prazeres de Araújo, nomeada para Professor de Matemática, inclusive no município de Salgadinho/PB; 3.2 O DECOP/DILIC examine pretensa fraude no processo licitatório para contratação da instituição que realizou o certame, tendo vista a possível ocorrência de vício e direcionamento. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02356/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05841/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a); CORNÉLIO DIAS DA SILVA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada

nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 540/2002, referente à recuperação de um açude, na comunidade do Sítio Catolé, no município de Pocinhos/PB; 2. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 124.857,02 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) pelo ex-Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Catolé, Senhor Cornélio Dias da Silva Filho, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a excesso decorrente de serviços medidos e não constatados na inspeção realizada, após confronto com boletim de medição nº 04 (final), fls. 210, amparado nos relatórios técnicos do Projeto Cooperar; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor Cornélio Dias da Silva Filho, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00162/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [06144/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que é decorrente de Decisão Plenária consubstanciada no Acórdão APL TC 57/05 (fls. 03/04), que determinou a formalização de processo de atos de pessoal, proferida no exame de Denúncia – Processo TC nº 08.458/01, referente ao Município de Mari, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, para adoção das providências referentes à regularização do quadro de pessoal, conforme relatório da Auditoria de fls. 607/609, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02355/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [06503/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: ANILTON PATRÍCIO COSTA, Ex-Gestor(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 161/2004, referente à construção de cisternas no sítio Malhada do Angico, no município de Pocinhos/PB; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ANILTON PATRÍCIO COSTA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de ato de gestão antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao



término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00161/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07583/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOSÉ DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. José de Brito, professor, matrícula nº 53.995-3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 142/143, com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 02291/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07697/05](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. João Luís de Lacerda Júnior, gestor do Convênio FUNCEP n.º 003/2005, celebrado em 29 de novembro de 2005 entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Município de Amparo/PB, objetivando a reforma do Posto Médico da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Amparo/PB, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n.º 103.899.034-34, débito na quantia de R\$ 57.606,93 (cinquenta e sete mil, seiscentos e seis reais e noventa e três centavos), concernente aos pagamentos efetuados acima da importância efetivamente contratada sem apresentação de qualquer justificativa. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Amparo/PB, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30

(trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações ao Alcaide de Amparo/PB, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes. 7) REMETER, da mesma forma, recomendações ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, para que a citada autoridade adote as medidas necessárias ao aprimoramento das rotinas internas no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, objetivando o exame dos dispêndios realizados com recursos provenientes do FUNCEP, inclusive a verificação do atendimento dos requisitos legais e normativos respeitantes aos convênios celebrados. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 399/408, 417/421, 456/464, 467/468, 478/480 e 579/580, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 593/596, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02293/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [02373/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); CLÉA DE MELO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02329/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [03392/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Responsável; EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 03/2007, seguida dos Contratos nº 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, dela decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de CATURITÉ, Senhor JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei nº 8.666/93 e às Resoluções Normativas RN TC 04/06 c/c a RN TC 06/06, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93, bem como ao que dispõe as Resoluções Normativas RN TC 04/06 c/c a RN TC 06/06. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara



Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02353/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04263/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 105/2011 pela Prefeita Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 105/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, com vistas a que adote as medidas necessárias à restauração da legalidade da Gestão de Pessoal do município, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1674/1675 e 1337/1338), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02275/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [06526/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; JOSÉ VIANA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Viana da Silva, matrícula n.º 85.980-0, que ocupava o cargo de Agente de Portaria, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02255/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [01090/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação nº 307/2008, modalidade convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente; 2) IMPUTAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito municipal de Santa Rita, débito de R\$ 17.870,90 (dezesete mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), referente a sobrepreço constatado na aquisição de material de informática, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva

a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos dos artigos 55 e 56, II da LOTC/PB; por descumprimento a preceitos legais; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à Administração Municipal de Areial, no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02294/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05052/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MARIA DE FATIMA ARAGÃO PASCOAL, Interessado(a).

Decisão: a) NEGAR REGISTRO ao referido ato aposentatório; b) DETERMINAR o envio dos presentes autos ao órgão de origem, sugerindo aquele órgão que proceda ao retorno da servidora à ativa para que complete o tempo de serviço necessária ao benefício requerido. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coêlho. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00164/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08598/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); ADISA CAROLINA ARAÚJO NOBRE LIMA, Interessado(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de MULUNGU, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 1511/1522), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02295/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08531/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); DARCY AVELINO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetivados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02276/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [03300/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; RAYANNE FERNANDES ALMEIDA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária outorgada à jovem Rayanne Fernandes Almeida, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00163/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [03507/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM determinar a devolução dos presentes autos à Prefeitura Municipal de Sapé.

Ato: Acórdão AC1-TC 02263/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04394/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA RILVA DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Rilva da Silva Araújo, matrícula nº 114.529-1, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02262/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04395/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARGARET QUEIROZ TOSCANO DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Margaret Queiroz Toscano de Brito, matrícula nº 130.567-1, Professora da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02261/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04412/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDINETE DE FARIAS FREIRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Edinete de Farias Freire, matrícula nº 95.235-4, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em

sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02260/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04424/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IRENE ALVES DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Irene Alves Dantas, matrícula nº 56.934-8, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", c/c § 4º do mesmo artigo da EC nº 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 02259/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04546/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA CÉLIA DE ASSIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Célia de Assis, matrícula nº 64.208-8, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02258/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04665/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); AFRA DANTAS MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Afra Dantas Macedo, matrícula nº 70.579-9, Auditora Fiscal, lotada na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02257/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04700/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); KÁTIA CALZAVARA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Kátia Calzavara de Araújo, matrícula nº 69.513-1, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como



fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02256/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04798/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA CHAGAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02254/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04814/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARCELO TELES, Interessado(a).

Decisão: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02253/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [04834/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS GAUDÊNCIO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02297/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05966/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); ROSA MARIA TRINDADE, Interessado(a).

Decisão: REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02296/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05968/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA COSTA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a

Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02309/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [05984/11](#)

Jurisditionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC nº 5984/11, que trata da Dispensa de Licitação nº 035/2010, seguida de Contrato nº 058/2010, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando serviço de preparação do DETRAN/PB para a implantação do Programa de Gestão de Qualidade -PSGQ, através de treinamento e consultorias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02331/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [06001/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; LUCI ROSA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02332/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [06045/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; CRECI CARMEM PATRICIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02333/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [06064/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 02308/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [06166/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2011, seguida de contratos n.ºs 56 e 57/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de pães, biscoitos, bolos, bolachas e salgados para todas as secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02307/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [06236/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Tomada de Preços n.º 05/2011, seguida de contrato n.º 36/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando contratação de cozinha comunitária com área de 313,20m², de acordo com instrução do projeto em anexo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02310/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [06293/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: Considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise e os contratos dele decorrentes, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Conceição no sentido de proceder estrita observância à legislação pertinente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02306/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07465/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 09/2011, seguida de contrato n.º 65/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de (01) um veículo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02305/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07467/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, seguida de contratos n.º 89/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando contratação de empresa especializada para realização de

procedimentos de patologia clínica, em nível laboratorial, de acordo com a tabela de procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade –M1, M2 e M3, SAI/SUS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02286/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07638/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02289/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07639/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02252/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07932/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANA BETANIA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02304/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07935/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RONNIE MACKARTNEY FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, seguida de contrato n.º 02/2011, realizada pela Câmara Municipal de Cubati, objetivando aquisição de combustível, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02311/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07944/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a).

Decisão: Considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02303/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011



Processo: [07954/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Tomada de Preços n.º 09/2011, seguida de contrato n.º 37/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando aquisição de carnes para atender diversas secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02264/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [07957/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 10/2010, realizada pelo Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a construção do portal de entrada da Comuna e a realização de serviços de iluminação pública na Urbe, e do Contrato n.º 66/2010 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02312/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08043/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a).

Decisão: Considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02302/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08112/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 09/2011, seguida de contrato n.º 69/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de botijões de gás P45 kg, GPL e P13 kg envazado, para todas as Secretarias Municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02265/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08698/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, realizada pelo Município de Ingá/PB, objetivando a construção do portal de entrada da Urbe, e do Contrato n.º 109/2011 dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)

CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, a fiel observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de evitar a repetição da falha apontada pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02318/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [08872/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARINÊS SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 26, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02298/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09030/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MANOEL CARLOS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02319/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09045/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); BENEDITA NEVES PERAZZO, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 17, concedendo-lhe o competente registro, com a recomendação à autoridade competente para evitar a repetição da falha aqui identificada em atos futuros.

Ato: Acórdão AC1-TC 02277/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09050/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ GAMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. José Gama, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) ENVIAR recomendações ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal. c) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02320/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09066/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARIA TEREZA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro.



Ato: Acórdão AC1-TC 02278/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09067/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA LUZ LUCENA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria da Luz Lucena Alves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02279/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09073/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria da Conceição Bezerra da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02299/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09074/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IRMA MENDES DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02300/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09081/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES NASCIMENTO WANDERLEY, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 02280/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09096/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JACI CABRAL DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Jaci Cabral de Araújo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02301/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09097/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO MARINHO NETO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02335/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09103/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ILMA ABRANTES GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02330/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09108/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANATILDE BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02336/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09131/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE CASTRO ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02334/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09132/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA SILVA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02321/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09136/11](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); AROLDO ALVES DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02337/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09162/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; VERA LÚCIA DA SILVA MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02338/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09168/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); ROSETE GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02322/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09184/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO LEITE RAMALHO NETO, Gestor(a); MARIA PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02281/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09188/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ESTER GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Ester Gomes da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02339/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09211/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JESUS DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na

Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02282/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09215/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA AGUIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Aguida da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) ENVIAR recomendações ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, no sentido de evitar a repetição da falha apontada pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal. c) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02323/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09216/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); INÁCIA SOARES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 17, concedendo-lhe o competente registro, com a recomendação à autoridade competente para evitar a repetição da falha aqui identificada em atos futuros

Ato: Acórdão AC1-TC 02324/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09220/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES SILVA, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 22, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02340/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09229/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LEVI BARBOSA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02341/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09231/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ZÓZIMA PEREIRA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na



Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02342/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09315/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARLEIDE DE FARIAS FONSECA FLORENTINO COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02284/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09319/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA INÊZ VELOSO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Inez Veloso da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) ENVIAR recomendações ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, no sentido de evitar a repetição da falha apontada pelos peritos da unidade técnica deste Tribunal. c) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02285/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09322/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA GUIA ENEAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria da Guia Enéas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02290/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09339/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02292/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09340/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02325/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09433/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); REGINA LÚCIA PONTES FAGUNDES FAHEINA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Regina Lúcia Pontes Fagundes Feheina, matrícula nº 558-4, cargo de Bibliotecário, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à fl. 73

Ato: Acórdão AC1-TC 02313/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09515/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02314/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09517/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).

Decisão: considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02315/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [09518/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a).

Decisão: considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02266/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10025/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 05/2011, realizada pelo Município de São José de Princesa/PB, objetivando a aquisição de pneus e a execução de serviços mecânicos nos veículos da frota oficial e dos agregados da Comuna, bem como do contrato dela originário, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02267/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10026/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Interessados: LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2011, realizada pelo Município de São José de Princesa/PB, objetivando a contratação de empresa para realização de eventos artísticos para as festividades carnavalescas da citada Urbe, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES o referido procedimento e o contrato dele decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02268/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10027/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LUIS FERREIRA DE MORAIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2011, realizada pelo Município de São José de Princesa/PB, objetivando a locação de 01 (um) veículo tipo utilitário destinado ao transporte de pessoas carentes da Comuna, bem como do contrato dela originário, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02269/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10051/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a aquisição de pneus destinados aos veículos pertencentes e/ou locados à Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02270/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10054/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 014/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a contratação de serviços de INTERNET destinados às diversas secretarias da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02271/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10055/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a aquisição mensal de 500 quilos de pães destinados à merenda escolar, acordam os

Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02272/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10056/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando o fornecimento de refeições destinadas às diversas secretarias da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02316/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10065/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO, Responsável.

Decisão: considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 02317/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10476/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: considerar REGULARES o procedimento Licitatório e o contrato supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02273/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10507/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2011, realizada pelo Município de Mogeiro/PB, objetivando a aquisição de uma retroescavadeira, bem como do contrato dela originário, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02343/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10509/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GILVANETE ALVES DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário



Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02344/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10511/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02345/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10512/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02347/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10513/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA LINS DE MELO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02348/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10553/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02346/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10554/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA ZÉLIA LOPES LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02287/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10555/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINA DAVID QUEIROZ ROSENDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Severina David Queiroz Rosendo, matrícula n.º 33.479-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02326/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10559/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JACINTO DAS NEVES NASCIMENTO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 51, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02288/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10561/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DALVA DOS SANTOS FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Dalva dos Santos Ferreira, matrícula n.º 28.328-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02349/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10563/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA ELISABETE DIAS MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02327/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10590/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); HIALA CRISTINA DE SOUZA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 54, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02328/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10597/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA AVANY HENRIQUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 28, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02274/11

Sessão: 2449 - 15/09/2011

Processo: [10653/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 10/2011, realizada pelo Município de Mogeiro/PB, objetivando a aquisição de materiais de construção para execução de serviços diversos da Secretaria de Infra-Estrutura e para revisão de escolas e postos de saúde da Comuna, e dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Intimados: ALEXANDRE BATISTA NÓBREGA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09827/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2602 - 04/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01052/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Intimados: COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2603 - 11/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03239/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Intimados: SARA MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Advogado(a).

Sessão: 2602 - 04/10/2011 - 2ª Câmara

Processo: [00009/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos